



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440451**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2384296-08.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante EURIDES FRIIA PRETE, é embargado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração n. 2384296-08.2024.8.26.0000/50000 e não conheceram dos embargos de declaração n. 2384296-08.2024.8.26.0000/50001.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ALCIDES LEOPOLDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Processo n.: 2384296-08.2024.8.26.0000/50000**

**2384296-08.2024.8.26.0000/50001**

**Comarca: Presidente Prudente (2ª Vara Cível)**

**Embargante: Eurides Friia Prete**

**Embargado: Associação de Benefícios e Previdência - ABENPREV**

**Juíza: Larissa Cerqueira de Oliveira**

**Voto n. 37.013**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS REJEITADOS.

**I. Caso em Exame**

Embargos de declaração interpostos contra acórdão alegando omissão quanto à aplicação de jurisprudência sobre critério de três salários mínimos para concessão de Justiça Gratuita. Embargos duplicados não conhecidos por preclusão consumativa.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à aplicação de critério objetivo para concessão de Justiça Gratuita.

**III. Razões de Decidir**

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas no acórdão, pois a decisão já considerou a situação financeira do embargante.

4. A jurisprudência do STJ não ampara o uso de critério exclusivamente objetivo para concessão de Justiça Gratuita, devendo-se avaliar a situação financeira concreta do requerente.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não visam à reforma da decisão, mas à sua integração. 2. Critérios objetivos não são suficientes para concessão de Justiça Gratuita.

Legislação Citada: Lei 1.060/1950 Jurisprudência Citada: STJ, EDARMC 7648/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 05.08.2004. STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1664505/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 08.02.2021. STJ, EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 04.05.2020.

Trata-se de dois embargos de declaração ao Acórdão de fls. 28/32.

A embargante afirma ser omissa no tocante à aplicação da jurisprudência desta Corte que utiliza o critério objetivo de três salários mínimos utilizados pela DPE para enquadramento de pessoa hipossuficiente, para fins de deferimento da Justiça Gratuita, razão pela qual requerem sejam sanados os vícios apontados, com modificação do julgado.

Os embargos de declaração nº 2384296-08.2024.8.26.0000/50001 foram interpostos pela mesma embargante, sendo reprodução do primeiro.

### **É o Relatório.**

Não se conhece dos embargos de declaração interpostos sob nº c por se tratar de cópia do primeiro recurso, distribuído sob nº 2384296-08.2024.8.26.0000/50001, diante da preclusão consumativa.

No mais, conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”<sup>1</sup>, da decisão monocrática ou

do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a reforma do que foi decidido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Há contradição quando a decisão apresenta proposições entre si inconciliáveis, o que não é o caso.

Constou expressamente do Acórdão que, no caso, há evidências que afastem a presunção de veracidade da declaração do autor de que não reúne condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, pelo contrário, o Histórico de Créditos emitido pelo INSS demonstra que auferir benefício previdenciário líquido na média de R\$ 3.000,00, após os inúmeros descontos referentes a empréstimos consignados contratados por ele, devendo-se salientar que o valor da causa de R\$ 26.245,76 não resulta em custos iniciais excessivas, e que este valor resulta do fato de ter estimado o valor do dano moral em R\$ 25.000,00, bem acima do que normalmente se condena em casos similares, e não pode justificar a concessão do benefício.

Respeitado o entendimento da agravante não é adequado o critério objetivo referente aos ganhos auferidos para a concessão do benefício, mas a insuficiência de recursos, o que não se evidencia.

Consoante o Superior Tribunal de Justiça: "o critério que observa apenas a remuneração líquida da parte, adotado pelo Tribunal de origem como parâmetro para o indeferimento do benefício vindicado não encontra amparo na Lei 1.060/1950, além de consistir em

critério objetivo" (AgInt no AgInt no AREsp 1664505/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021), bem como que: "a desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. Assim, é inviável utilizar critérios exclusivamente objetivos, tais como, o recebimento de renda inferior a 6 salários mínimos, como foi o caso dos autos" (EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli<sup>2</sup>: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração nº 2384296-08.2024.8.26.0000/50000, e **NÃO SE CONHECE** dos embargos de declaração nº 2384296-08.2024.8.26.0000/50001.

**ALCIDES LEOPOLDO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica